



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Controle Processual

Parecer nº 1/IEF/URFBIO SUL - NCP/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0071991/2021-38

Controle Processual DAIA 006/2022

Análise ao processo SEI 2100.01.0071991/2021-38, vinculado ao processo físico nº 10010000433/19, que tem por objeto a Intervenção em Área Preservação Permanente.

Relatório

Foi requerida por **FRANCISCO MARTINS GIL**, inscrito no CPF sob o nº 008.431.377-38, a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação, na modalidade corretiva, para a regularização de tanques escavados revestidos por concreto e infraestruturas física a ela associada, para fins de aquicultura, localizados na propriedade denominada “*Morro Grande/Pousada Encanto das Águas*”, situada no Município e Comarca de Itamonte/MG, onde está registrado no CRI sob a Certidão de Matrícula nº 8.375.

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (Doc. 38166956, fls. 3).

A propriedade foi cadastrada no SICAR (Doc. 38166956, fls. 4/6).

A atividade é dispensada de Licenciamento Ambiental (Item 4.2 do Parecer).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Da Intervenção Ambiental na Modalidade Corretiva

Trata-se de pedido de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, na modalidade corretiva, onde foi requerida a regularização de 14 (quatorze) tanques escavados, utilizados para desenvolver atividade de aquicultura.

A intervenção, realizada sem autorização ambiental, foi alvo de fiscalização da Polícia Militar Ambiental, que lavrou o Auto de Infração nº 71692/2017 (Doc. 41311440), sendo fixada multa ambiental, que fora parcelada e se encontra integralmente quitada (Docs. 41395921, 41395922, 41395924). Em consulta ao sistema CAP (Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos), do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA, ficou corroborada a informação da quitação da multa ambiental (Doc. 41507871).

Destarte, foram cumpridos os requisitos exigidos no art. 13, parágrafo único, inciso III, e no art. 14, do Decreto nº 47.749/19, que são as condições para requerer a intervenção ambiental corretiva, como se observa dos dispositivos legais citados, a saber:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar

as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

(...)

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

(...)

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Da Intervenção em APP para Atividade de Aquicultura

Quanto ao mérito do pedido, o art. 12, inciso II, c/c §3º, do Decreto nº 47.749/19, permitem o afastamento da suspensão da atividade na área aplicada em razão da lavratura do Auto de Infração, em razão de inexistir restrição legal à prática da aquicultura, que conforme a Lei Estadual nº 20.922/13, é passível de autorização, conforme explanado a seguir.

Nesta senda, a atividade de aquicultura está permitida por pelo art. 15, da Lei 20.922/13, a saber:

Art. 15. Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR -, a que se refere o art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, são admitidas, nas áreas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º desta Lei, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada...

O próprio art. 15 estabelece as condições que deverão ser observadas que permitem a intervenção, quais sejam:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;

II - sejam observados os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber;

IV - não sejam geradas novas supressões de vegetação nativa;

V - sejam observadas as disposições da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002.

Neste diapasão, também temos que o art. 108, §3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, preceitua que com a aquisição da autorização ambiental ora requerida, faz-se cessar a suspensão aplicada ao Auto de Infração, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 108 – A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

(...)

§ 3º – A penalidade descrita no caput prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.

(...)

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do

Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “*intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP*”, e define em seu art. 1º, que “*as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente*”.

Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou*
- II - nas cabeceiras dos rios.*

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369 , de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

- I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*

(...)

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

- I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;*

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a ser realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** situada na sub Bacia Hidrográfica do Rio Verde (mesma sub Bacia da intervenção) - UPGRH: GD4, pertencente à Bacia do Rio Grande, portanto na área de influência do empreendimento.

O gestor do processo, Analista Ambiental vistoriante, aprovou o PTRF e a medida compensatória quanto aos seus critérios técnicos.

Das Competências Analítica e Autorizativa

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

Enfim, o Analista Ambiental Vistoriante, gestor do processo, foi favorável à intervenção e às medidas compensatórias propostas, indicando medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas, inclusive não apontando nenhum dos impedimentos previstos no inciso I, do art. 15 retrocitado e aprovando os estudos e projetos de intervenção e compensação ambiental apresentados. Ainda verificou a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, aprovou as medidas compensatórias, as quais serão implantadas.

Da Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser verificada a regularidade do registro da aquicultura junto ao SERCAR/IEF, bem como da utilização dos recursos hídricos junto ao IGAM/URGA.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 31/01/2022, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=47832195&infra...



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **41515745** e o código CRC **7DA4202B**.

Referência: Processo nº 2100.01.0071991/2021-38

SEI nº 41515745